



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
IMPETRADO PELA AR SERVIÇOS E  
LOCAÇÃO**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 27/2021

**OBJETO:** Execução dos serviços de recuperação de bombas hidráulicas das estações de bombeamento dos Perímetros de Irrigação Nupeba e Barreiras Norte, sob a gestão da 2ª SR da CODEVASF, no Estado da Bahia.

**PROCESSO Nº 59520.001561/2021-32-e**

**IMPETRANTE: AR SERVIÇOS E LOCAÇÃO** – CNPJ nº 40.644.336/0001-18.

## RELATÓRIO

### 1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 27/2021, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **AR SERVIÇOS E LOCAÇÃO** que tem por finalidade a Execução dos serviços de recuperação de bombas hidráulicas das estações de bombeamento dos Perímetros de Irrigação Nupeba e Barreiras Norte, sob a gestão da 2ª SR da CODEVASF, no Estado da Bahia.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de dezembro de 2021, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 15 de dezembro de 2021 **a partir das 09:00 (nove horas)**.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido de impugnação do Edital 27/2021 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 5 do Edital nº 27/2021.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.

**3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

*A empresa impetrante alega que o Edital ao estabelecer cláusulas restritivas, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.*

*Alega ainda que se verifica através da exigência supracitada é que o edital extrapola os limites da Lei 8666/1993. Em suma, as irregularidades encontram refúgio nas exigências de qualificação econômico-financeira em seu subitem 10.1.2, "a", pelos seguintes motivos:*

- a) Registro do Capital Social Mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado deste edital;*

*Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência.*



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

*Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.*

*Tal disciplina da Lei no. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas. Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores decapacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.*

#### **4. ANÁLISE DO MÉRITO:**

A exigência da qualificação econômica-financeira, não é opção e sim dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica das licitantes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*Art. 37, inc. XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A qualificação econômico-financeira é de fundamental importância na fase de habilitação do processo licitatório, pois é a partir dela que o licitante comprovará a sua capacidade financeira para a execução do objeto pretendido.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Em análise às colocações da IMPETRANTE é de suma importância deixar claro que não pode a Administração alterar seus instrumentos convocatórios (EDITAIS), para adequá-los de acordo com as conveniências particulares de qualquer licitante que seja. As exigências contidas no Edital ora objeto da presente Impugnação, foram estabelecidos de acordo com as normas e legislações que regem as contratações públicas, em especial às Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF etc.

A CODEVASF enquanto estatal não se submete mais à Lei nº 8.666/93, sendo regida desde o dia 01/07/2018 pela Lei nº 13.303/2016 que é a Lei de Responsabilidade das Estatais que traz regime próprio para a realização de licitações por parte das empresas públicas em todas as esferas de governo. A Lei nº 13.303/2016 estabelece em seu artigo 58, inciso III que a estatal apreciará a habilitação a partir da capacidade econômica e financeira, **dando autonomia para que a Administração defina os parâmetros para aferição da mesma.** Em seu artigo 40, a Lei nº 13.303/2016 estabelece que a estatal deverá elaborar regulamento interno de licitações e contratos compatível com o disposto em Lei, especialmente quanto a minutas-padrão de editais e contratos (Inciso III). Por sua vez, o Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF estabelece em seu Artigo 10 a adoção das minutas padrão de Termo de Referência, Editais e Contratos, analisados e pré-aprovados pela Assessoria Jurídica e aprovados pela Diretoria Executiva. Sendo assim, o edital nº 27/2021 foi elaborado de acordo com os padrões definidos pela CODEVASF.

No entanto, como a Impetrante faz referência constante em seu Pedido de Impugnação à Lei Geral de Licitações, vemos nesta lei que a verificação da boa situação financeira de uma empresa, conforme consta do art. 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Administração Pública só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que comprove sua regularidade jurídico-fiscal, deve demonstrar também possuir condições técnicas para executar o objeto da licitação e



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

**idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.**

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”

Essa é a premissa que visa resguardar o poder público de licitantes que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte para fins de comprovação da Qualificação Econômica dos licitantes:

**... ‘Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**....§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).**

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Portanto, o Edital 27/2021 estabeleceu de forma objetiva os critérios econômicos e financeiros visando a comprovação da boa situação financeira das licitantes, para a execução dos serviços objeto da presente licitação em que a licitante vencedora assumirá o compromisso de execução dos serviços, cujo prazo é de 180 (cento e oitenta) dias conforme item 10 do Termo de Referência que integra o Edital.

O Edital e seus elementos constitutivos atenderam na sua integralidade as disposições legais, tendo a emissão de parecer jurídico que o aprovou, conforme consta dos autos.

Nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento a execução dos serviços licitados, incluindo aí experiência anterior e capacidade econômico-financeira, suficientes para prestar o serviço licitado, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo limitados a 10% do valor estimado e balanço patrimonial, em nome da licitante.

Na esteira deste entendimento o TCU em seu Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, consignou que seria lícito a cumulação das exigências de comprovação de capital social ou patrimônio líquido e os índices relativos às demonstrações contábeis, no que se inclui os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. Ante o exposto, é certo que as exigências previstas no subitem 10.1.2, do Edital 27/2021 – Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços –SRP são legais, vez que abalizadas na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir a comprovação de qualificação econômica, visando resguardar o interesse público.

Ademais, os índices econômico-financeiros são aqueles instituídos no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF), estabelecidos como regra nas licitações da Administração Pública, sendo índices e valores usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira considerados suficientes para comprovar a condição financeira da licitante e ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

A empresa para participar da licitação deve estar credenciada no SICAF. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no Edital, que são calculados, automaticamente, pelo Sistema. Esta é uma condição para habilitação na licitação.

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação, conforme estabelece o item 2.1. do Edital 27/2021:

*“Poderão participar desta licitação empresas do ramo pertinentes ao objeto desta licitação, nacionais, individuais, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciadas no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciadas no sítio **[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)**, para acesso ao sistema eletrônico.”*

É imperioso destacar que a Administração busca as melhores condições e os melhores critérios para selecionar a melhor proposta. Por isso, é necessário que se regule as exigências quanto ao equilíbrio financeiro, tendo em vista que a empresa precisa ter suporte financeiro para atender o objeto do certame licitatório.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Desta forma, ao prever a demonstração de determinados índices contábeis, diferentes do capital social mínimo, a Administração não está exorbitando a Lei. Ela está se valendo do instrumental que a Lei confere para procurar garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado a trazer ações benéficas ao interesse público como um todo.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Por fim, é importante registrar que não se está aqui procurando afastar as empresas de pequeno porte das licitações em geral, mas apenas fazer a necessária correlação entre a dimensão da licitação e o porte da empresa. As pequenas empresas vão continuar competindo livremente, nas licitações adequadas ao seu porte, e conforme o seu crescimento poderão disputar certames maiores, como naturalmente deve acontecer, respeitando os princípios legais e isonômicos.

**5. CONCLUSÃO:**

O Pregoeiro constituído pela Determinação nº 346 de 06/12/2021, nega provimento à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 27/2021, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, da Lei 8.666/93, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante no certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 14/12/2021.

SEBASTIAO DOS  
SANTOS  
VELOSO:56357761672

Assinado de forma digital por  
SEBASTIAO DOS SANTOS  
VELOSO:56357761672  
Dados: 2021.12.14 17:38:29  
-03'00'

**SEBASTIÃO DOS SANTOS VELOSO**  
Pregoeiro